

(OP/13/42)
CG/HLC.

Proc. 13.822/41

1942

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros submete à apreciação do Presidente deste Conselho a indicação formulada por um de seus membros a respeito da interpretação dos dispositivos do Regulamento da Justiça do Trabalho que rege a representação das partes nas audiências das Juntas de Conciliação e Julgamento:

Submete o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros à apreciação do Presidente deste Conselho a indicação de fls. 3 no sentido de serem dadas providências afim de ser modificada a interpretação dada aos arts. 90 e 141, do Regulamento aprovado pelo Decreto 6.596 (Regulamento da Justiça do Trabalho).

O art. 90 citado diz: "Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até final";

O § 1º desse artº estabelece: "Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio de sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

O art. 141 prescreve: "Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes".

Seu § 1º diz: "É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou por qualquer outro proposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente".

O § 2º reza: "Se por doença ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
M. T. J. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato".

Por fim, determina o artº 142: "O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato".

Pelo que consta dos autos, as Juntas de Conciliação e Julgamento vêm cumprindo, rigorosamente, as disposições em causa, fazendo valer, em cada fase do processo, o dispositivo próprio, interpretando literalmente a lei.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a indicação é encaminhada ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Sr. Presidente submete os autos à consideração do Conselho Pleno;

CONSIDERANDO que nas atribuições cometidas ao Conselho não se enquadra a solução da matéria, ou seja a interpretação de lei ou regulamento, por consulta que não sejam de Ministros de Estado, a não ser em caso concreto, em grau de recurso, e

CONSIDERANDO que o artº 72 do Regulamento do Conselho estabelece que "os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mutua colaboração, sob a orientação do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho";

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, por maioria de votos (treze contra dois) não conhecer da consulta, sem prejuízo das medidas da alçada do Sr. Presidente.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1942

a) Silvestre Péricles	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator designado.
a) Dorval Lacerda.	Procurador

Dopl 8. 5. 42